



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237413 - RJ
(2026/0166721-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : WESLEY ALVES MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO029625
RONAN GOMES DA SILVA - GO028894E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "há evidências, ainda, de que a organização criminosa formada pelos denunciados é bem estruturada e explora os crimes narrados mediante a imposição de domínio territorial com violência, uso de armas de fogo e

prática reiterada de crimes diversos, [além do fato de] o Relatório de Inteligência Financeira - RIF 98987 revel[ar] movimentações financeiras milionárias realizadas pelos indivíduos mencionados e por outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas na engrenagem criminosa, [de modo que] é exacerbada a gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos denunciados que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva".

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Portanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237413 - RJ
(2026/0166721-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : WESLEY ALVES MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO029625
RONAN GOMES DA SILVA - GO028894E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "há evidências, ainda, de que a organização criminosa formada pelos denunciados é bem estruturada e explora os crimes narrados mediante a imposição de domínio territorial com violência, uso de armas de fogo e

prática reiterada de crimes diversos, [além do fato de] o Relatório de Inteligência Financeira - RIF 98987 revel[ar] movimentações financeiras milionárias realizadas pelos indivíduos mencionados e por outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas na engrenagem criminosa, [de modo que] é exacerbada a gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos denunciados que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva".

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Portanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WESLEY ALVES MARTINS interpõe agravo regimental contra decisão que **denegou a ordem *in limine***.

A defesa pretende a soltura do recorrente – preso preventivamente pelos crimes de roubo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação criminosa –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

VOTO

A denúncia narra que "o denunciado WESLEY ALVES MARTINS, de forma consciente e voluntariamente, integra a organização criminosa [e] sua função é roubar os veículos para o grupo, além de adquirir peças de veículos roubados, movimentando altas quantias em sua conta bancária, consoante RIF 98987, [de modo que], no período de apenas 4 meses (01/12/2022 a 20/04/2023), o denunciado Wesley movimentou cerca de R\$ 4.449.130,00, valor absolutamente incompatível com a renda declarada.

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

Processo: 0085574-46.2024.8.19.0001

Classe/Assunto: Inquérito Policial - Constituição de Milícia Privada - Art. 288-a, Cp.; Roubo (Art. 157 - Cp); Receptação (Art. 180 - Cp); Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (Art. 311 - CP)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de ROBSON LOPES ALVES, vulgo TOBAH; SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, VULGO FOCA; GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO - GENARO, vulgo GENARO DO GUÁCHA; LUIZ MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA; ANDRE SOTERO DA SILVA; FLAVIANE DE ASSIS DOS SANTOS MARTINS; LEANDRO ASSEM; ALBERTO ALONSO DA SILVA ALMEIDA, vulgo BETÃO; FREDERICO SANTANA REIS; WALIDE IBRAHIM; LEONARDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO; GILBERTO CAPISTRANO COSTA; DEIJARI DE JESUS BRANDAO; YURI DE OLIVEIRA SILVIANO; RENATO LÚCIO DOS SANTOS; ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO; **WESLEY ALVES MARTINS**; VINICIUS TELES DE OLIVEIRA; THIAGO DE MOURA ARANTES; CARLOS JOSE FERNANDES DA SILVA; EDER ELIAS ANDRADE SALVINO e SABINO ALVES BAHIA TELES, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Narra a exordial acusatória:

"(...) Em data inicial não definida nos autos, mas no período compreendido entre o ano de 2021 e que perdura até os dias atuais, nos Municípios de Duque de Caxias e Belford Roxo - RJ, os denunciados e terceiros elementos ainda não identificados, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mas especialmente oriundas da exploração do Roubo, furto e receptação de veículos, seguidos de suas desmontagem, com posterior comercialização de das peças, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, dentre as quais destacamos os crimes de roubo (artigo 157 do Código Penal), furto (artigo 155, do Código Penal), receptação (artigo 180 do Código Penal), dentre outros, mantendo conexão com outras organizações criminosas independentes. Esta investigação teve início a partir de auto de prisão em flagrante lavrado no dia 06/04/22, após informações obtidas pelo setor de inteligência da 61ª Delegacia de Polícia, dando conta de que Luiz Miguel do Nascimento Lacerda e Andre Sotero da Silva foram encontrados no interior de um galpão usado para o desmanche de veículos localizado na Rodovia Rio-Magé (BR-116), ao lado do Lt. 07, Qd.15, pista de sentido Rio de Janeiro, Vila Maria Helena, Duque de Caxias. No local havia certa quantidade de peças de veículos roubados e/ou furtados, como motores, bancos, pneus, componentes elétricos, portas, entre outros, os quais eram "cortados" nas comunidades da Guacha e Gogó da Ema, ambas localizadas em Belford Roxo. A organização criminosa é comandada por

ROBSON LOPES ALVES, sendo esta altamente especializada e estruturada, com ramificações em vários estados do país, cujos integrantes atuam de maneira concatenada, visando o branqueamento do dinheiro ilícito obtido com a comercialização ilícita de peças de veículos roubados/furtados/receptados. Após os denunciados obterem os veículos de forma criminosa, estes eram levados para as Comunidades da Guacha, Gogó da Ema e Santa Tereza para serem desmontados, e posteriormente levados para São Paulo, nos termos no RO 052-02895/2021. Os denunciados ROBSON LOPES ALVES, vulgo TOBAH, e SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, vulgo FOCA, estavam associados com o denunciado GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO - GENARO, vulgo GENARO DO GUÁCHA, que autorizava que os veículos fossem levados para as Comunidades da Guacha, Gogó da Ema e Santa Tereza para serem desmontados. Após o desmanche, eles eram levados para São Paulo por LUIZ MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA e ANDRE SOTERO DA SILVA, gerando vultuosa vantagem ilícita para todos os envolvidos. É cediço que em locais controlados pelo crime organizado, a execução de delitos somente se concretiza com a autorização direta dos líderes do grupo, que utilizam uma verdadeira máquina de poder para determinar a ação dos seus subordinados, exemplo típico do narcotráfico, sendo assim responsáveis pelas ações criminosas praticadas pelos seus comparsas que estão em posição hierárquica inferior, nos moldes da teoria do domínio do fato. Outrossim, relevante destacar, tais organizações criminosas atuantes no Rio de Janeiro não somente vivem do tráfico de drogas. Com a intenção de maximizar os lucros e amortecer prejuízos causados pela polícia e facções rivais, tais grupos realizam roubos de veículos, roubos de carga, furtos de caixa eletrônico, abrigo de clínicas de aborto em favelas, bem como exigir indevidas vantagens de comerciantes, monopólio de serviços irregulares como o fornecimento de gás em botijão, sinal de televisão à cabo, internet, mototaxis etc. Nesse contexto, os veículos roubados/furtados só poderiam ser levados para o interior da Comunidade da Guácha ou Gogó com a anuência de GENARO, cuja FAC apresenta 277 anotações criminais. Por essa razão, os denunciados ROBSON LOPES ALVES, vulgo TOBAH, e SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, vulgo FOCA, estão associados com GENARO, e juntos lucram vultuosas quantias com os roubos/furtos/desmanche de veículos e posterior venda ilegal de suas peças.

A ORCRIM investigada é muito bem articulada. Ela se estruturou de forma sólida para a exploração dos crimes narrados, tudo mediante a imposição de domínio territorial com violência, emprego de armas de fogo, além da prática reiterada e sistêmica dos crimes de corrupção ativa,

homicídios, lavagem de dinheiro, extorsão, ameaça, dentre outros. O Relatório de Inteligência Financeira - RIF 98987 revelou movimentações financeiras realizadas por ROBSON LOPES ALVES, vulgo TOBAH, e SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, vulgo FOCA e GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO - GENARO, vulgo GENARO DO GUÁCHA, bem como por outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas na engrenagem criminosa, conforme será demonstrado a seguir. Vale destacar que o crime de lavagem de dinheiro decorrente da comercialização das peças dos veículos desmontados e comercializados pela referida organização criminosa será apurado no Inquérito Policial 904-00027/2024. Além disso, a organização criminosa conta com núcleos setorizados e com atividades bem delineadas, sob o controle imediato de ROBSON LOPES ALVES, vulgo TOBAH, SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, vulgo FOCA e GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO - GENARO, vulgo GENARO DO GUÁCHA. As informações contidas no RIF 98987 evidenciaram a ligação e a associação dos denunciados, de forma que a seguir suas condutas e atuação na organização criminosa serão descritas: Os denunciados ROBSON LOPES ALVES, vulgo TOBAH, e SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, vulgo FOCA, conscientes e voluntariamente integram a organização criminosa e utilizam a estrutura criminosa do tráfico de drogas de GENARO (criminosos, armas, barricadas) como escudo e como facilitador de suas atividades ilícitas, podendo desmanchar, transportar e armazenar as peças dos veículos roubados com tranquilidade, para posterior revenda. Eles são os principais responsáveis pela aquisição, desmanche, transporte, armazenamento de veículos roubados, com a posterior revenda e distribuição de suas peças e componentes. O denunciado Sidnei Carlos, vulgo Foca, movimentou no período de seis meses, cerca de R\$ 7.369.450,00, valor incompatível com a sua renda declarada. Além disso, ele transaciona com contrapartes do ramo de alimentos, ou seja, sem qualquer relação com a sua atividade declarada de compra e venda de veículos, em nítida tentativa de dissimular a origem ilícita dos valores obtidos. As principais entradas do denunciado Sidnei são oriundas da empresa ASSEM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, cujo sócio é o denunciado Leandro Assem. A justificativa para essas vultosas transações seria a compra de catalisadores. Porém, não foi apresentado nenhum documento probatório do negócio, como também não foi esclarecida a forma como a venda foi realizada. Vale destacar que esta empresa foi fundada em 20/05/2021 e baixada em 26/10/2022. Além disso, Leandro remeteu para o denunciado Sidnei R\$ 821.384,00 em 32 transações fragmentadas. O denunciado Sidney Carlos é concunhado do denunciado

GEONÁRIO FERNANDES, pois sua companheira (Gisele Aparecida Barbosa) é irmã da companheira de GEONÁRIO (Thamires Barbosa Reis), fato que também reforça o elo entre os criminosos. Além disso, o denunciado Sidnei transferiu para o denunciado Robson Lopes cerca de R\$ 654.120,00. O caderno financeiro demonstrou que somente ROBSON LOPES ALVES - CPF 343.501.828- 37 movimentou, através de suas contas a vultosa quantia de R\$ 2.076.779,80 (dois milhões, setenta e seis reais mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), além de exibir padrão de vida de classe alta, totalmente incompatível com os valores declarados, consoante figura 1:

[...]

A figura 2 contém alguns dos valores movimentados por Robson e Sidnei Alacrino, no período informado pelo RIF:

[...]

Os denunciados ALBERTO ALONSO DA SILVA ALMEIDA, vulgo BETÃO, LEANDRO ASSEM, GILBERTO CAPISTRANO COSTA, DEIJARI DE JESUS BRANDAO, YURI DE OLIVEIRA SILVIANO, RENATO LÚCIO DOS SANTOS, ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO, WESLEY ALVES MARTINS, VINICIUS TELES DE OLIVEIRA, THIAGO DE MOURA ARANTES, CARLOS JOSE FERNANDES DA SILVA, EDER ELIAS ANDRADE SALVINO, SABINO ALVES BAHIA TELES, FREDERICO SANTANA REIS, WALIDE IBRAHIM conscientes e voluntariamente integram a organização criminosa, cujas atuações facilitam a obtenção da vantagem ilícita. O denunciado ALBERTO ALONSO DA SILVA ALMEIDA, vulgo BETÃO é um dos líderes da organização criminosa cujo grupo atua em Goiânia. Sua função é dar escoamento às peças dos veículos enviadas por Robson e Sidnei Alacrino. A participação de Alberto restou comprovada na 1ª fase das investigações, através da quebra de sigilo do telefone de SIDNEI ALACRINO, vulgo FOCA, o qual recebeu R\$ 5.180,00, oriundos das contas de ROBSON LOPES ALVES. ALBERTO ALONSO, conforme demonstrado na figura 3.

(...)

O denunciado LEANDRO ASSEM, de forma consciente e voluntariamente integra a referida Organização Criminosa, sendo responsável por receber e vender as peças dos veículos roubados. Além da movimentação de elevados valores sem lastro, as transações realizadas diretamente com Robson e Sidnei evidenciam sua associação e plena ciência de todo o esquema criminoso. (...) O denunciado GILBERTO CAPISTRANO COSTA foi alvo da Operação Desmantelo, deflagrada pela Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFRVA), da Polícia Civil do Estado de Goiás, estando atualmente foragido. Ele integra a organização criminosa de forma consciente e

voluntariamente, sendo um dos responsáveis pela lavagem de dinheiro do grupo. Consta nos autos a informação de que Gilberto, com renda presumida de cerca de 6 mil reais, transferiu mais de 300 mil reais para Leonardo de Oliveira, o principal "Money mule" do grupo. O denunciado DEIJARI DE JESUS BRANDAO, de forma consciente e voluntariamente integra a referida Organização Criminosa. Ele também foi alvo da Operação Desmantelo, da Polícia Civil de Goiás, sendo mais um responsável por adquirir peças de veículos roubados/furtados, obtendo vantagem ilícita, notadamente se considerarmos sua movimentação financeira e seus antecedentes criminais específicos. Além disso, Deijari também movimentou recursos com o denunciado Leonardo de Oliveira, o principal "Money mule" do grupo. O denunciado YURI DE OLIVEIRA SILVIANO, de forma consciente e voluntariamente, integra a organização criminosa, e sua função é roubar os veículos para o grupo, movimentando quantias suntuosas em sua conta bancária, tais como o recebimento de R\$ 174.800,09 de ADRIANO OLIVEIRA, apontados no RIF 98987.

O denunciado RENATO LÚCIO DOS SANTOS, de forma consciente e voluntariamente, integra a organização criminosa. Ele é irmão de Leonardo de Oliveira, e sua função é ser "laranja" de GENARO, ou seja, ele é utilizado na engrenagem criminosa para branquear os recursos, ocultando a origem ilícita do dinheiro. O denunciado ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO, de forma consciente e voluntariamente, integra a organização criminosa. Sua função é lavar os valores do grupo criminoso, dar liquidez aos valores obtidos, além de negociar diretamente com roubadores de veículos (YURI DE OLIVEIRA SILVIANO), e com integrantes responsáveis por comercializarem peças produtos de crime (WESLEY ALVES MARTINS). Adriano, que reside no interior da Maré, no Rio de Janeiro, no período de 11/07/2022 a 11/01/2023, movimentou cerca de R\$ 2.649.980,00, apesar de possuir renda declarada de R\$ 3.375,02, valor absolutamente incompatível com seus rendimentos. Além disso, ele realizou saques em espécie de boa parte de valores, sendo 41 transações realizadas de forma fragmentada, modus operandi conhecido como smorfining. O denunciado Adriano recebeu R\$ 223.000,00 do denunciado Robson Lopes Alves, vulgo Tobah, e R\$ 145.000,00 do denunciado Wesley Alves. Como se não bastasse, as principais saídas das suas contas vão para as contas de sua esposa, do denunciado Yuri e do denunciado Robson Lopes, o que demonstra de forma incontestável o elo entre eles. O denunciado WESLEY ALVES MARTINS, de forma consciente e voluntariamente, integra a organização criminosa. Sua função é roubar os veículos para o grupo, além de adquirir peças de veículos roubados, movimentando altas quantias em sua conta bancária, consoante RIF 98987.

No período de apenas 4 meses (01/12/2022 a 20/04/2023), o denunciado Wesley movimentou cerca de R\$ 4.449.130,00, valor absolutamente incompatível com a renda declarada.

O denunciado VINICIUS TELES DE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntariamente integra a referida Organização Criminosa, adquirindo peças roubadas do grupo. Ele é sócios das empresas COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES e DELFRAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA. Ele transferiu R\$327.089,40, em 15 lançamentos, para o denunciado Wesley Alves Martins, através da empresa COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. Este denunciado também transferiu altas quantias para Wesley. Já a empresa DELFRAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA transferiu no mesmo período, R\$ 564.598,40 para o mesmo denunciado.

O denunciado THIAGO DE MOURA ARANTES, consciente e voluntariamente integra a organização criminosa. Ele transferiu R\$158.100,00 para Wesley, em 10 lançamentos relativos a compra de peças de veículos roubados. Além disso, Thiago foi preso em 2023, pela Polícia Civil de Goiás, investigado pela prática dos crimes de receptação qualificada de peças de veículos roubados ou furtados, associação criminosa e lavagem de dinheiro, ou seja, pelos mesmos fatos ora investigado.

[...]

O denunciado WESLEY ALVES MARTINS, de forma consciente e voluntariamente, integra a organização criminosa. Sua função é roubar os veículos para o grupo, além de adquirir peças de veículos roubados, movimentando altas quantias em sua conta bancária, consoante RIF 98987. No período de apenas 4 meses (01/12/2022 a 20/04/2023), o denunciado Wesley movimentou cerca de R\$ 4.449.130,00, valor absolutamente incompatível com a renda declarada.

[...]

É praticamente impossível identificar uma relação lícita entre empresas e comerciantes de pequeno porte do ramo de alimentos, movimentem vultosas quantias com pessoas que atuam no ramo de veículos usados, venda de peças e acessórios de veículos. Ademais, Leonardo apresenta relação com contrapartes suspeitas de estarem envolvidas com roubos, furtos e desmanches de veículos, como os denunciados Robson, Sidnei, Leandro Assem, Yuri e Adriano da Silva Vasconcelos. O Relatório de Inteligência nº 021/2024 - SSINTE (Subsecretaria de Inteligência) aponta Adriana De Sousa Santos e seu companheiro Flávio Sobrinho De Moraes - vulgo BINHO como "laranjas" de GENARO, ou seja, pessoas utilizadas na engrenagem criminosa para branquear

os recursos, ocultando a origem ilícita do dinheiro. Na figura abaixo, Adriana aparece recebendo valores oriundos das contas de Leonardo de Oliveira do Nascimento.

A conduta de Leonardo será meticulosamente analisada nos autos do inquérito 904- 00027/2024. Os denunciados LUIZ MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA e ANDRE SOTERO DA SILVA, de forma consciente e voluntariamente, integram a organização criminosa. Eles são os responsáveis pelo transporte das peças dos veículos desmontados para o Estado São Paulo, sob a coordenação dos denunciados Robson e Sidnei Alacrino. Dessa forma, estão os denunciados incursos nas dos crimes previstos no artigo 2º da lei 12.850/213, nos moldes do que preleciona o artigo 2º, §6º da Lei 12.830/06. (...)"

Em paralelo ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer: a) a decretação de prisão preventiva dos denunciados; b) considerando a atuação criminosa dos denunciados, e a necessidade de apreensão do telefone celulares por eles utilizados, bem como armas de fogo e eventuais instrumentos e proveitos de crimes, que seja expedido mandado de BUSCA E APREENSÃO contra os denunciados, requerendo, desde já, o afastamento do sigilo de dados dos telefones eventualmente apreendidos no cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, com extração de todo o conteúdo (mensagens de WhatsApp, SMS e outras; agendas telefônicas; fotografias, registros de áudio etc.), de interesse para a ação penal; c) a decretação cautelar do SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS E DIREITOS dos denunciados, inclusive através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com fulcro nos artigos 125 e seguintes do CPP.

Nesta toada, a par do processo principal, referente à presente ação penal (autos de n.º 0085574-46.2024.8.19.0001), foram distribuídos por dependência os seguintes feitos: 1) autos de n.º 0088835-19.2024.8.19.0001 (que terá como objeto a apreciação do pedido de BUSCA E APREENSÃO); 2) autos de n.º 0088822-20.2024.8.19.0001 (tendo como escopo a análise do requerimento de PRISÃO PREVENTIVA); e 3) autos de n.º 0088840-41.2024.8.19.0001 (tendo como objeto a apreciação da medida cautelar de SEQUESTRO DE BENS E DIREITOS).

É O QUE CABIA RELATAR. DECIDO.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

[...]

IV. DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA:

Análise, por fim, o requerimento de custódia cautelar dos acusados ROBSON LOPES ALVES, vulgo TOBAH; SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, VULGO FOCA; GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO - GENARO, vulgo GENARO DO GUÁCHA; LUIZ MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA; ANDRE SOTERO DA SILVA; FLAVIANE DE ASSIS DOS SANTOS MARTINS; LEANDRO ASSEM; ALBERTO ALONSO DA SILVA ALMEIDA, vulgo BETÃO;

FREDERICO SANTANA REIS; WALIDE IBRAHIM; LEONARDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO; GILBERTO CAPISTRANO COSTA; DEIJARI DE JESUS BRANDAO; YURI DE OLIVEIRA SILVIANO; RENATO LÚCIO DOS SANTOS; ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO; WESLEY ALVES MARTINS; VINICIUS TELES DE OLIVEIRA; THIAGO DE MOURA ARANTES; CARLOS JOSE FERNANDES; EDER ELIAS ANDRADE SALVINO e SABINO ALVES BAHIA TELES.

A prisão preventiva dos denunciados referidos, nesta fase da ação penal, revela-se necessária e adequada para resguardar a instrução processual, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, evitando a continuidade ou prática de novas e eventuais infrações penais, observada a gravidade dos fatos denunciados, suas circunstâncias e condições pessoais dos acusados, conforme exigem o artigo 282, incisos I e II c/c artigo 312 c/c artigo 313, todos do CPP.

Na hipótese o delito imputado aos denunciados (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) atende ao requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Também presente o requisito do *fumus commissi delicti*, uma vez que os elementos colhidos à luz de cognição sumária conferem subsídio probatório da existência dos fatos criminosos, bem como consubstanciam indícios suficientes de autoria, conforme acima exposto.

De outro lado, quanto ao *periculum libertatis*, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para resguardar a instrução processual, assegurar a aplicação da lei penal e garantir da ordem pública.

Primeiramente, as circunstâncias dos fatos, em tese, delituosos, objeto da ação penal, demonstram superlativa gravidade em concreto. É cediço que em territórios dominados pelo crime organizado, a prática de atos ilícitos ocorre sob a autorização dos líderes do grupo, conforme a teoria do domínio do fato.

As organizações criminosas no Rio de Janeiro, além do tráfico de drogas, realizam uma série de atividades ilícitas para maximizar lucros e compensar perdas. O material probatório colhido traz robustos indicativos de que os veículos roubados/furtados são levados para o interior da Comunidade da Guácha ou Gogó com a anuência de GENARO, associado a ROBSON LOPES ALVES e SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, que lucram com os roubos/furtos/desmanche de veículos e venda ilegal de peças.

Há evidências, ainda, de que a organização criminosa formada pelos denunciados é bem estruturada e explora os crimes narrados mediante a imposição de domínio territorial com violência, uso de armas de fogo e prática reiterada de crimes diversos.

O Relatório de Inteligência Financeira - RIF 98987 revelou movimentações financeiras milionárias realizadas pelos indivíduos mencionados e por outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas na engrenagem criminosa. Portanto, é exacerbada a gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos denunciados que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva

[...]

Além disso, presente ainda a possibilidade de reiteração na prática criminosa que igualmente constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

[...]

A título ilustrativo, impende ressaltar que a investigação revelou que o desmanche de veículos ocorre nas Comunidades da Guácha, Gogó da Ema e Santa Tereza, localizadas no Município de Belford Roxo. É notório que essas comunidades estão sob a influência do tráfico de drogas da Facção Terceiro Comando. O líder do tráfico local é o traficante GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO, conhecido como GENARO DO GUÁCHA, denunciado na presente ação penal como integrante da ORCRIM. GENARO encontra-se foragido e o seu perfil está listado no Portal dos Procurados, evidenciando sua relevância no cenário do crime.

Nessa linha, é firme a orientação de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"

[...]

Ademais, a prisão provisória tem sua imprescindibilidade especialmente escorada no juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os denunciados, uma vez em liberdade, possam interferir na instrução processual. Por consequência, ganha credibilidade o receio de que, em liberdade, os investigados destruam ou ocultem provas ou criem embaraços aos atos de instrução criminal (nesse sentido: STF - AC 4.352/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 14/09/2017).??

No mesmo sentido:

[...]

Assim, tem-se demonstrado que a custódia cautelar é necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de perigo a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal, tudo decorrente da existência de fatos gravíssimos e contemporâneos (artigo 312, §2º do CPP). Por sua vez, as circunstâncias narradas acima, conjuntamente, revelam que não se mostra cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar (artigo 282, §6º do CPP). Cite-se precedente:

[...]

Portanto, no caso, estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indícios suficientes de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados; d) necessidade de garantia da ordem pública, necessidade de assegurar aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; e f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP (nesse sentido: AgRg na Pet 13212 / DF, Relator Ministro OG FERNANDES).

Por fim, cabe consignar que a prisão cautelar, por sua própria natureza instrumental, por óbvio, não induz juízo de certeza quanto à existência e autoria de fatos delituosos (que desafia cognição

exauriente), sendo certo que a presente análise se dá sob a ótica sumária, própria desta sede e, conseqüentemente, sem qualquer antecipação indevida do exame da responsabilidade penal dos investigados.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ROBSON LOPES ALVES, vulgo TOBAH; SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA, VULGO FOCA; GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO - GENARO, vulgo GENARO DO GUÁCHA; LUIZ MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA; ANDRE SOTERO DA SILVA; FLAVIANE DE ASSIS DOS SANTOS MARTINS; LEANDRO ASSEM; ALBERTO ALONSO DA SILVA ALMEIDA, vulgo BETÃO; FREDERICO SANTANA REIS; WALIDE IBRAHIM; LEONARDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO; GILBERTO CAPISTRANO COSTA; DEIJARI DE JESUS BRANDAO; YURI DE OLIVEIRA SILVIANO; RENATO LÚCIO DOS SANTOS; ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO; WESLEY ALVES MARTINS; VINICIUS TELES DE OLIVEIRA; THIAGO DE MOURA ARANTES; EDER ELIAS ANDRADE SALVINO e SABINO ALVES BAHIA TELES. [...] (fls. 159-176)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que "há evidências, ainda, de que a organização criminosa formada pelos denunciados é bem estruturada e explor a os crimes narrados mediante a imposição de domínio territorial com violência, uso de armas de fogo e prática reiterada de crimes diversos, [além do fato de] o Relatório de Inteligência Financeira - RIF 98987 revel[ar] movimentações financeiras milionárias realizadas pelos indivíduos mencionados e por outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas na engrenagem criminosa, [de modo que] é exacerbada a gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos denunciados que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais

Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva" (fl. 120).

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se:

[...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016)

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009)

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser

relativizada em pelo menos duas hipóteses: a primeira, diz respeito à natureza do crime investigado; Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, "mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 829.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Nesse mesmo sentido:

Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.413 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166721-8

Número de Origem:

00080804020268190000 00888222020248190001 00957712920258190000 00986978020258190000
202614100278 855744620248190001 888222020248190001 957712920258190000
986978020258190000 80804020268190000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY ALVES MARTINS

ADVOGADOS : SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO029625
RONAN GOMES DA SILVA - GO028894E

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ROBSON LOPES ALVES

CORRÉU : SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA SANTOS

CORRÉU : GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO

CORRÉU : LUIZ MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA

CORRÉU : ANDRE SOTERO DA SILVA

CORRÉU : FLAVIANE DE ASSIS DOS SANTOS MARTINS

CORRÉU : LEANDRO ASSEM

CORRÉU : ALBERTO ALONSO DA SILVA ALMEIDA

CORRÉU : FREDERICO SANTANA REIS

CORRÉU : WALIDE IBRAHIM

CORRÉU : LEONARDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : GILBERTO CAPISTRANO COSTA

CORRÉU : DEIJARI DE JESUS BRANDAO

CORRÉU : YURI DE OLIVEIRA SILVIANO

CORRÉU : RENATO LUCIO DOS SANTOS

CORRÉU : ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO
CORRÉU : VINICIUS TELES DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO DE MOURA ARANTES
CORRÉU : CARLOS JOSE FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : EDER ELIAS ANDRADE SALVINO
CORRÉU : SABINO ALVES BAHIA TELES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY ALVES MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO029625
RONAN GOMES DA SILVA - GO028894E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026